



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 348-05.2012.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.350
(21.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 348-05.2012.6.02.0011, CLASSE 30.

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcellos e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

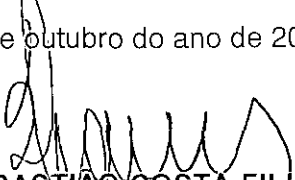
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PSDB. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. CESSÃO DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 4º E 41 DA RES.-TSE Nº 23.376. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

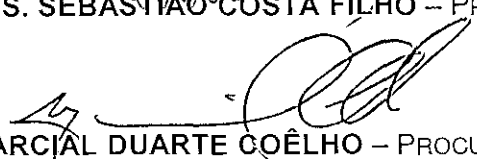
1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas, com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

2. Recurso provido para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro recorrente, relativas ao pleito de 2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro do PSDB no Município de Pão de Açúcar/AL, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 348-05.2012.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Comitê Financeiro Único e do Diretório Municipal do PSDB em Pão de Açúcar/AL, referente às eleições de 2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 11ª Zona, em decisão de fls. 155/156, desaprovou as contas de campanha do Comitê Financeiro Único e aprovou, com ressalvas, as contas do Diretório Municipal do PSDB.

Inconformado com a sentença, o Comitê Financeiro do PSDB em Pão de Açúcar interpôs recurso inominado onde alega que a rejeição das contas deu-se tão somente em relação à comprovação da titularidade de uma casa residencial, constante do recibo eleitoral nº C4505.28274.AL.000001.

Afirma que o recibo e o instrumento de cessão demonstram que o proprietário do bem é o Sr. Elmano Machado Gonçalves, e que o motivo levantado no relatório final, de que o valor atribuído ao bem está fora de valor de mercado, não pode ser levado em consideração, pois, nesse caso, seria necessário a indicação de perito para avaliar o real valor de locação do bem imóvel cedido, cujo valor foi atribuído pelo próprio proprietário.

Aduz também que não é razoável desaprovar as contas de campanha por eventual controvérsia de R\$600,00 (seiscentos reais).

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Junta ao recurso os documentos de fls. 173/174.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, relativas ao pleito de 2012.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 348-05.2012.6.02.0011, Classe 30

Registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) a primeira prestação de contas parcial do Comitê Financeiro e do Diretório Municipal foram entregues fora do prazo fixado no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376;

2) o prazo de 72h para o cumprimento das diligências não foi devidamente observado;

3) a conta bancária do partido não foi aberta na forma estabelecida pela Carta-Circular BACEN nº 3551/2012, com a identificação "Eleições 2012 – Direção Municipal – PSDB – PÃO DE AÇÚCAR/AL";

4) não houve comprovação, por parte do Comitê, de que o recurso estimável em dinheiro proveniente de terceiro integra o patrimônio do doador, violando o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Da análise dos autos, observa-se que o juízo de primeiro considerou as inconsistências constantes dos itens 1, 2 e 3 meras impropriedades formais, o que ensejou a aprovação, com ressalvas, da Direção Municipal do PSDB.

No que toca ao Comitê Financeiro Único da legenda, as contas foram desaprovadas por não ter sido comprovado que o imóvel cedido ao Comitê, a que se refere o recibo eleitoral nº C4505.28274.AL.000001 (fls. 48), é de propriedade do doador, conforme prescreve o art. 23 da Res.-TSE nº 23.376/12.

Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, *os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.*

No caso dos autos, verifica-se que houve a cessão de uma casa para funcionar como sede do Comitê Financeiro Único do PSDB, cujo valor foi estimado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 348-05.2012.6.02.0011, Classe 30

R\$600,00 (seiscentos reais). O nome do doador, segundo o recibo de fls. 48 e o termo de cessão de fls. 49, é Elmano Machado Gonçalves.

Em diligência, o juízo eleitoral solicitou que o partido comprovasse a propriedade do bem cedido por Elmano Machado Gonçalves. Apesar de intimado, a agremiação partidária não apresentou qualquer documento nesse sentido, mas apenas em sede de recurso, oportunidade em que junta cópia do registro do imóvel em nome do doador.

O art. 41 da Resolução TSE nº 23.376, que regulamentou a prestação de contas das eleições de 2012, ao tratar da comprovação das receitas estimadas, oriundas de doação/cessão ao candidato, comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis, dispõe que ela será comprovada com a apresentação dos seguintes documentos: I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado; II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física; e, III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Como se vê, a hipótese dos autos é a contemplada no item III, pois se trata da cessão temporária e gratuita de um imóvel ao comitê financeiro do PSDB em Pão de Açúcar (receita estimada), feita por uma pessoa física. Sendo assim, a norma exige, além do recibo eleitoral (art. 4º da Res.-TSE nº 23.376), que a comprovação se dê através do termo de cessão, ou documento equivalente, que no caso presente foi denominado de "Contrato Particular de Cessão Gratuita de Bens" (fls. 49).

Independentemente da nomenclatura usada, o fato é que o comitê apresentou satisfatoriamente a documentação comprobatória da doação realizada pelo Sr. Elmano Machado Gonçalves, em consonância com a legislação de regência. Assim, a falta da escritura do imóvel, ou de outro documento equivalente, para demonstrar a propriedade do bem não é suficiente, a meu sentir, para autorizar a desaprovação das contas, até porque a norma não estabelece a obrigatoriedade da apresentação de tal documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 348-05.2012.6.02.0011, Classe 30

Desse modo, a rejeição das contas mostra-se uma medida extrema, quando se constata que, numa análise conjunta de todas as informações constantes dos autos, há consistência nos dados lançados.

As falhas apontadas pelo juízo singular merecem somente a chancela da ressalva, pois não comprometem a confiabilidade e, como mencionei, a consistência das contas. Não há prejuízo para a fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para, reformando em parte a sentença proferida, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro Único do PSDB do Município de Pão de Açúcar/AL, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 348-05.2012.6.02.0011
PROTOCOLO Nº 59.274/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9850 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 194, em 23/10/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu _____ (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 348-05.2012.6.02.0011

Prot. 59.274/2012

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 21/10/2013 (SESSÃO Nº 78/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL
ADVOGADO	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES DE LÔBO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: LUÍSA LIMA BASTOS
ADVOGADO	: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO
ADVOGADA	: MARCELA RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO	: PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA
ADVOGADO	: YURI DE PONTES CEZÁRIO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Comitê Financeiro do PSDB no Município de Pão de Açúcar/AL, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.850, de 21.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários